



PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a internação involuntária de pessoas com dependência de substâncias psicoativas no âmbito do Município de Cruzeiro e dá outras providências, na forma que menciona.

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a regulamentar a internação involuntária de pessoas com dependência de substâncias psicoativas no âmbito do Município de Cruzeiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se internação involuntária aquela realizada sem o consentimento do dependente, por determinação médica, a pedido:

I – De familiar ou responsável legal; ou

II – Na ausência destes, de servidor público da área da saúde, assistência social, segurança pública ou integrante do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas, mediante constatação técnica fundamentada registrada por escrito.

Art. 3º A internação involuntária será efetivada exclusivamente em:

I – Unidades de saúde públicas; ou

II – Hospitais gerais regulados através do sistema único de saúde, desde que regularmente autorizados e possuam equipe multiprofissional composta, no mínimo, por médico, psicólogo, assistente social e outros profissionais necessários ao atendimento integral.

Parágrafo único. As unidades mencionadas nos incisos I e II deverão atender às condições de segurança necessárias à salvaguarda do paciente, dos demais internados e dos profissionais responsáveis.

Art. 4º A internação involuntária observará os seguintes critérios:

I – Deverá ser precedida de avaliação e indicação formal por médico psiquiatra devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM);

II – Será indicada apenas quando comprovada a insuficiência de recursos terapêuticos extra-hospitalares no âmbito do Município;

III – Terá duração limitada ao tempo estritamente necessário para a desintoxicação, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme avaliação médica;

IV – A alta será decidida exclusivamente pelo médico responsável pelo tratamento;





V – A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, solicitar a interrupção da internação ao médico responsável.

Art. 5º Toda internação involuntária e respectiva alta deverá ser comunicada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público;

II – Defensoria Pública;

III – Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 6º É vedada a realização de internações involuntárias:

I – Em comunidades terapêuticas, centros de acolhimento ou instituições similares;

II – Em estabelecimentos que não possuam registro como unidade de saúde junto à autoridade sanitária competente.

Art. 6º-A. As informações relativas à internação involuntária terão caráter sigiloso, sendo acessíveis apenas às autoridades e profissionais diretamente envolvidos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Organizar, implementar e manter a rede de atenção psicossocial para atendimento a pessoas com dependência de substâncias psicoativas;

II – Fiscalizar os estabelecimentos habilitados à realização de internações involuntárias;

III – Assegurar, em articulação com os demais entes federativos, a oferta de serviços de assistência social e programas de reinserção social e econômica aos usuários e dependentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, devendo definir, entre outros aspectos:

I – O protocolo padronizado para avaliação médica e procedimento de internação;

II – Os mecanismos de fiscalização e comunicação obrigatória às autoridades competentes.





Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

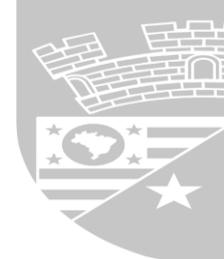
Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 11 de setembro de 2025.

Sergio Antônio dos Santos
Vereador - Presidente da Comissão de Segurança Pública

Carlos Eduardo de O. F. da Silva
Vereador – Relator da Comissão Segurança Pública

Eunice de Cássia Nascimento
Vereadora – Membro da Comissão Segurança Pública





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Cruzeiro, a internação involuntária de pessoas com dependência de substâncias psicoativas, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a proteção da saúde pública, os direitos da pessoa com transtorno mental e o enfrentamento da dependência química como questão de saúde e de assistência social.

A dependência de drogas, sobretudo as substâncias psicoativas ilícitas ou de uso abusivo, constitui grave problema de saúde pública que afeta indivíduos, famílias e toda a coletividade. A complexidade do fenômeno exige respostas articuladas entre os diversos setores do poder público, especialmente nas áreas da saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos.

A Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) estabelece, em seu art. 6º, que a internação de pessoas com transtornos mentais deve ocorrer de forma excepcional, apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, e assegura que a internação involuntária somente poderá ser realizada mediante laudo médico circunstanciado. A Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), por sua vez, reconhece a importância do tratamento adequado para pessoas com transtornos decorrentes do uso ou dependência de substâncias psicoativas.

Embora a legislação federal discipline o tema de maneira ampla, a realidade dos municípios impõe a necessidade de regulamentação específica, que observe as peculiaridades locais, estabeleça fluxos de atendimento, defina responsabilidades e promova segurança jurídica às equipes multiprofissionais que atuam diretamente no acolhimento e tratamento desses pacientes.

A proposta ora apresentada busca preencher essa lacuna normativa no Município de Cruzeiro, criando diretrizes claras para a realização da internação involuntária, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais da pessoa internada, no respeito à dignidade humana e na adoção de critérios técnicos rigorosos para a efetivação da medida.

Destaca-se que o texto veda expressamente a internação involuntária em instituições não reconhecidas como unidades de saúde, como comunidades terapêuticas ou acolhedoras sem regulamentação sanitária, garantindo o controle técnico e ético sobre os procedimentos adotados. A internação, conforme previsto, deve ocorrer somente em unidades de saúde públicas devidamente registradas e com equipe multiprofissional qualificada.

Além disso, o Projeto estabelece a obrigatoriedade de comunicação da internação e da alta aos órgãos competentes, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, como forma de assegurar transparência, fiscalização e respeito às garantias legais da pessoa internada.

Importante ressaltar que a regulamentação municipal não pretende estimular ou banalizar a internação involuntária, mas sim garantir que, quando necessária e legalmente admissível, ela ocorra de forma segura, ética e supervisionada. O foco do projeto é garantir tratamento digno e eficaz, aliado à reintegração social do paciente e à redução dos danos sociais e familiares provocados pelo uso abusivo de substâncias psicoativas.

Por fim, a proposição também confere ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de regulamentar os procedimentos específicos, bem como organizar e manter a rede de





atenção psicossocial, fiscalizar os serviços autorizados e implementar políticas públicas de acolhimento e reinserção social.

Diante da relevância da matéria para a promoção da saúde pública, a proteção da vida e a organização dos serviços municipais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 11 de setembro de 2025.

Sergio Antônio dos Santos
Vereador - Presidente da Comissão de Segurança Pública

Carlos Eduardo de O. F. da Silva
Vereador – Relator da Comissão Segurança Pública

Eunice de Cássia Nascimento
Vereadora – Membro da Comissão Segurança Pública



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003300350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Sérgio Antônio dos Santos** em 11/09/2025 10:29

Checksum: **425E2506E5B9A445B3DCBAADF88BA658E78473165EB0D981635CF27DF1E27ADD**

Assinado eletronicamente por **Vereador Carlos Eduardo de Oliveira Ferreira da Silva** em 11/09/2025 11:05

Checksum: **5B92C26C9C97BBCE37FE107453565612A28E92E7429E3E299E945E9C7B55898D**

Assinado eletronicamente por **Vereadora Eunice de C. Nascimento** em 12/09/2025 11:21

Checksum: **5CE1C8EDE7283EFE78A6DAA0FE54A020B3AE5747D4305FAF88779799DF4FAA52**

